



<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO REG CISAB-ZM Nº 003/2016</b>	<b>NOTA TÉCNICA GTR Nº 003/2016</b>
<b>Assunto: Revisão da Política Municipal de Saneamento Básico de Ponte Nova</b>	
<b>Interessado: Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento de Ponte Nova</b>	

### **I. Do Objetivo**

Esta nota técnica tem por objetivo promover sugestões de alterações na Lei Municipal nº 4.005/2015, do Município de Ponte Nova/MG, diante de instrumentos normativos já aprovados pela Assembleia Geral do CISAB e de outras constatações.

### **II. Dos Fatos**

O Município de Ponte Nova, através de seus representantes aprovaram e o prefeito sancionou a Lei nº 4.005, de 23 de outubro de 2015, que instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico.

A Lei nº 4.005/2015, até a presente data, não foi regulamentada pelo Poder Executivo, carecendo, portanto da expedição de Decreto pelo Sr. Prefeito Municipal, estabelecendo que as atividades administrativas de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico de titularidade do Município serão exercidas pelo CISAB Zona da Mata, por meio de órgão técnico qualificado. Deve também, estabelecer que a forma, abrangência e condições de atuação do CISAB Zona da Mata na regulação dos serviços de saneamento básico do Município serão disciplinadas por meio de instrumento de convênio administrativo, observadas as disposições da Lei Municipal nº 4.005/2015, Contrato de Consórcio Público, aprovado pela Lei nº 3.204 de 20 de junho de 2008.

O CISAB Zona da Mata aprovou resoluções na Assembleia Geral ocorrida no dia 31 de março de 2016, as quais o legitimam como Ente de Regulação, disciplina o funcionamento da regulação no CISAB Zona da Mata (CISAB ZM), dispõe sobre a



instituição e nomeação dos membros do Conselho de Regulação e o GTR (Grupo Técnico de Regulação).

O Município de Ponte Nova, ainda não firmou o Termo de Convênio de Regulação, no entanto, ao celebrar o Convênio deverá figurar como interveniente o DMAES (Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento), Autarquia Municipal criada pela Lei nº 699 de 30/12/1966, cuja finalidade é a prestação dos serviços municipal de água e esgoto, sendo o responsável por operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Ponte Nova.

Uma vez instituído, o CISAB ZM solicitou dos municípios consorciados, os Planos Municipais de Saneamento básico, as Políticas Municipais de Saneamento Básico e outros instrumentos legais de gestão dos serviços prestados pelas autarquias consorciadas.

De posse dos documentos solicitados, o CISAB ZM passou a analisá-los e o primeiro a submeter a essa análise foi a Política Municipal de Saneamento Básico.

Dessa análise, originou a NT (Nota Técnica) objetivando promover sugestões de alterações, diante os instrumentos normativos já aprovados pela Assembleia Geral do CISAB ZM e de outras constatações, que a seguir passamos a expor.

### **III. Do Fundamento Legal**

#### **a) Do CISAB Zona da Mata**

O CISAB ZM é uma associação pública, constituída na forma jurídica de consórcio público de direito público, em conformidade à Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 e Decreto de regulamentação nº 7.217, de 21/06/2010.

Conforme a Cláusula 6ª do Protocolo de Intenções do CISAB ZM, convertido em Contrato de Consórcio Público, o consórcio tem, dentre os seus objetivos, o de “planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos de saneamento básico mediante gestão associada de serviços públicos”, aos municípios com convênio celebrado.



No artigo 8º, inciso I da Resolução CISAB ZM nº 007/2016, que dispõe sobre o funcionamento da regulação no CISAB ZM, aprovada pela Assembleia Geral do CISAB, compete ao Conselho de Regulação do CISAB Zona da Mata "estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços".

**b) Do Município de Ponte Nova**

O Município de Ponte Nova é subscritor do Protocolo de Intenções do CISAB Zona da Mata, que foi ratificado através da Lei nº 3.204 de 20 de junho de 2008. Para transferir o exercício das atividades de regulação dos serviços de saneamento prestados no Município de Ponte Nova ao CISAB ZM deverá ser firmado o termo de convênio de regulação.

**c) Do DMAES de Ponte Nova**

O Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento - DMAES é uma Autarquia Municipal criada pela Lei nº 699 de 30/12/1966, alterada pela Lei Municipal nº 2.007, de 23 de maio de 1995, cuja finalidade é a prestação dos serviços municipal de água e esgoto, as competências de operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, no âmbito do Município de Ponte Nova.

**IV. Da Análise Técnica e das Recomendações**

A partir da análise das informações contidas na Lei Municipal nº 4.005/2015, ficam sugeridas as seguintes alterações:

- 1) No art. 8º, §3º, em razão do disposto no art. 38, caput, da mesma lei, recomenda-se alterar a expressão "devem instalar hidrômetros" para "devem instalar hidrômetros se possível", já que o art. 38, caput, permite ligação sem hidrômetro;

- 2) No art. 10, inciso I – incluir ‘ fossas’ - a coleta e transporte de efluentes e lodos gerados por soluções individuais de tratamento de esgotos, a ligação predial, inclusive fossas.
- 3) No art. 20, III, retirar “deliberação” do Conselho Municipal de Saneamento Básico, sugerindo a seguinte redação: análise do Conselho Municipal de Saneamento Básico;
- 4) No art. 20, IV, , retirar “deliberação” do Conselho Deliberativo do Departamento Municipal de Água, Esgoto e Saneamento,
- 5) No art. 20, Inserir como inciso V – manifestação do Legislativo.
- 6) No art. 23, excluir o inciso II
- 7) No art. 23, § 1º, IV - Retirar o caráter deliberativo, em razão do art. 47 da Lei Federal 11.445/2007
- 8) No art. 25, retirar o caráter deliberativo
- 9) No art. 25, excluir incisos I e II.
- 10) No art. 25, incluir inciso I – Aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico ou planos específicos e suas revisões,
- 11) No art. 38, inciso III, sugerimos as seguintes alterações: Inciso III – Tarifa Básica Operacional (TBO) pela disponibilidade dos serviços de fornecimento de água ou de coleta e tratamento de esgotos para os imóveis, edificadas ou não, não ligados às respectivas redes públicas, ou cujas ligações não estejam ativas conforme definido no regulamento dos serviços.
- 12) No art. 38, § 1º - alterar para: As tarifas pela prestação dos serviços de abastecimento de água serão calculadas com base no volume consumido de água e também com base nos custos mínimos de disponibilidade dos serviços e poderão ser progressivas em razão do consumo.
- 13) No art. 39, § 1º, inciso I – sugere-se a alteração prevendo que os serviços de esgoto de imóveis não atendidos por água serão cobrados com base em "tarifa básica operacional";
- 14) No que tange ao §1º do art. 41, sugere-se a alteração retirando-se "mediante regime de tarifas" na utilização de serviços de drenagem integrados com manejo de águas pluviais, pois a drenagem é remunerada por taxa;



15) No art. 45, §2º, sugere-se a criação da categoria mista, mesclando as categorias residencial e comercial e/ou industrial;

16) No inciso I do caput do art. 49, sugere-se alteração, pois a revisão periódica aprovada em Assembleia Geral do CISAB foi estabelecida em intervalos de 12 (doze) meses, e não de 4 (quatro) anos, como constante no dispositivo legal;

17) Alterar o §3º do art. 49, da seguinte forma: "a instituição de novas tarifas e outros preços públicos, com vistas ao alcance da sustentabilidade econômico-financeira, que resultarem em alteração da estrutura da cobrança ou em alteração dos respectivos valores, para mais ou menos, serão efetivadas, após sua aprovação pelo órgão regulador, mediante ato do Executivo Municipal".

São essas as alterações propostas.

**ENCAMINHE-SE** ao Conselho de Regulação para homologação, ou não do conteúdo desta nota.

Viçosa-MG, (data).

---

Nelson Martins dos Santos  
Superintendente de Regulação

---

Cleyde Maria Bitencourt  
Contadora

---

Larissa Elias Netto  
Ajudante Administrativa